

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007

Estabelece a obrigatoriedade de realização do Exame de Corpo de Delito em qualquer pessoa antes do seu recolhimento à prisão e dá outras providências.

Autor: Deputado Dr. Rosinha

Relator: Deputado Raul Jungmann

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Entregue o voto deste relator à Comissão em 25 de abril deste ano, o tema suscitou controvérsias, ensejando um pedido de vista conjunta em 23 de maio pelos Deputados Marcelo Itagiba e William Woo, após o qual foram apresentados três votos em separado pelos Deputados retrocitados e pelo Deputado Laerte Bessa, autor da emenda não acolhida no primeiro relatório.

Examinadas as razões esposadas pelo nobre Deputado Marcelo Itagiba, verificou-se um texto mais conciliador onde se preservaram os valores constitucionais quanto às incolumidades física e moral do preso bem como a proibição à tortura.

De outro lado, o substitutivo apresentado pelo Deputado Itagiba prevê um prazo de adaptação, necessário à estruturação e garantia de aplicação da norma sob análise, conferindo-lhe maiores condições de efetividade, sem redução do mérito contido no texto inicial do Projeto.

Pelas razões acima expostas, quedo-me ao bom senso do Deputado Marcelo Itagiba que teve a sensibilidade de apresentar um texto, ao meu ver, conciliador entre as diversas opiniões manifestadas nesta Comissão e sábio por preservar a essência do texto original, razões pelas quais, acolho o substitutivo apresentado pelo eminente Deputado, nos seguintes termos:

Sala das Reuniões, de junho de 2007

Deputado RAUL JUNGSMANN

PPS/PE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 318, DE 2007

“Dispõe sobre a realização do Exame de Corpo de Delito, e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autoridade policial submeterá a exame de corpo de delito o preso em flagrante ou por ordem judicial, antes do recolhimento à prisão e quando a pessoa presa for colocada em liberdade:

- I – a requerimento do preso ou do seu representante legal;
- II – por solicitação do Ministério Público;
- III – por determinação judicial.

Parágrafo único. Quando a autoridade policial verificar a existência de indícios de lesão, deverá, de ofício, submeter o preso a exame de corpo de delito, nos casos especificados no *caput* deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala das Reuniões, de junho de 2007.

Deputado RAUL JUNGMAN

PPS/PE